



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16143.000195/2011-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.915 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** MATFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. DATA DO PROTOCOLO. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL, PREVISTO NO ART. 74, § 5º, DA LEI Nº 9.430/96.

Considera-se realizada a compensação tributária na data do protocolo da PER/DCOMP. A partir desta data inicia-se a contagem do prazo decadência para a homologação do pedido de compensação, nos termos previstos no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Em análise no presente processo o PERDCOMP de fls. 04/31, transmitido pela contribuinte retro identificada para utilização do saldo credor do IPI apurado ao final do trimestre 4º/2004, no valor de R\$ 37.824,22 [valor solicitado] para a extinção de débitos.

Da análise eletrônica resultou o Despacho Decisório de fl. 35, que deferiu integralmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a compensação declarada, fundamentando-se o ato nos seguintes termos:

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 37.824,22 Valor do crédito reconhecido: R\$.37.824,22 O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação parcial da compensação, em 26/05/2010 (fl. 36), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 24/06/2010, por meio do arrazoado de fls. 37/40, no qual alega a decadência do direito de exigir o crédito tributário em cobrança, uma vez que o mesmo fora lançado em 26/05/2010 [data da intimação do despacho decisório], após o transcurso do prazo de 05 [cinco] anos da ocorrência do fato gerador, no 4º trimestre/2004 [período de apuração do crédito], e, requer, em razão disso, o cancelamento da exigência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação. A decisão foi assim ementada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO CONFESSADO.  
DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A declaração de compensação constitui instrumento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, na forma do §6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, não havendo de se falar, assim, em necessidade da constituição dos mencionados débitos por meio de lançamento de ofício e, portanto, em perda de prazo para o exercício de tal direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Em sede preliminar, a Recorrente pede a aplicação do instituto da decadência, em razão da compensação ter ocorrido na contabilidade da Recorrente no primeiro trimestre de 2003 e o despacho decisório ser emitido em 2011. Nesta matéria não assiste razão a Recorrente.

O artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, define o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

...

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Diante da assertiva legal, não resta dúvida que os pedidos de compensação teriam o prazo de 5 (cinco) anos para homologação a partir do protocolo da PER/DCOMP.

Assim, a alegação da Recorrente não pode prosperar, haja vista, que o prazo a ser considerado para a decadência inicia-se com o protocolo da PER/DCOMP, registrada em 29/09/2006. A data da ciência do lançamento ocorreu em 26/05/2010, prazo inferior aos 5 (cinco) anos previstos para a homologação do pedido de compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator

